



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723172/2019-47
Recurso De Ofício
Resolução nº **1301-001.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
Recorrente SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado OI S/A (SUCESSORA DA TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A),
EX-CONSELHEIRO VALMIR SANDRI, FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE

PRELIMINAR. DECADÊNCIA QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99.

A decadência quinquenal de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se aplica em casos cujos atos foram praticados sem má-fé. No caso dos autos, sendo a acusação de recebimento de pagamento em razão de voto proferido no julgamento, a suposta ausência de dolo confunde-se com o próprio mérito da decisão, o que levaria à rejeição da própria representação de nulidade.

INDEPENDÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO VOTO DO CONSELHEIRO IMPEDIDO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

A essencialidade do voto de um conselheiro não pode ser aferida simplesmente por seu provimento ou não ao recurso, mas também pela força de seus argumentos e capacidade de persuasão em relação aos demais membros do colegiado, mormente quando a imputação de impedimento, no caso concreto, pesa contra o relator do acórdão em questão.

A Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 70.235/72 e os Regimentos Internos do CARF e dos Conselhos de Contribuintes não condicionaram a declaração de nulidade à essencialidade do voto do conselheiro em situação de impedimento.

IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO RELATOR. COMPROVAÇÃO. FEIXE DE INDÍCIOS CONVERGENTES. CONFIGURAÇÃO.

Uma vez comprovado que: (i) o Conselheiro Relator recebeu vantagem pecuniária, supostamente a título de lucros e dividendos do escritório do qual era sócio; (ii) que esta vantagem teve origem no pagamento efetuado pela OI S/A ao escritório Mussi, Sandri &

Pimenta Advogados (iii) esse escritório jurídico contratado não ter comprovado a efetiva prestação de serviços; resta configurada a situação de impedimento prevista no inciso II do art. 42 do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época do julgamento do recurso voluntário.

A despeito desse entendimento, a nulidade dos acórdãos e despachos em exame deve ser reconhecida com fundamento no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, conjugado com o art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a administração pública tem o dever-poder de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo o princípio do livre convencimento do julgador indiscutivelmente violado quando um conselheiro recebe pagamento em consequência do “desfecho exitoso” do processo no qual atuou como relator, fatos que caracterizam, em realidade, violação de todas as regras legais e todos os princípios jurídicos de algum modo relacionados à exigência de atuação legal e imparcial do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a Representação de Nulidade para declarar nulo o Acórdão n.º. 1301-000.711, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º. 18471.000999/2005-29.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Sergio Abelson (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Conforme Portaria CARF n.º 92, de 21 de maio de 2018, art. 3º, parágrafo único.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.071 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723172/2019-47